



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001294/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.325 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente ANA ELISA MOREIRA FLORENCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações (Súmula CARF nº 26).

É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Não se desincumbindo o contribuinte de seu ônus de demonstrar a natureza dos depósitos/rendimentos oriundos de pessoas físicas ou jurídicas constantes de suas contas bancárias, deve ser procedido ao devido lançamento a título de omissão de rendimentos.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art.

59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

DILIGÊNCIA. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL.

A diligência não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pelo contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de diligência será indeferido se o fato que se pretende provar decorrer de informações/documentos que deveriam ter sido trazidas aos autos pelo recorrente, não se justificando a transferência de tal ônus à Administração Tributária.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 4. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-54.777 (fls. 358/380) – 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento I em São Paulo/SP (DRJ/SP1), que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício 2007, ano-calendário 2006.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração, o lançamento decorre da apuração de: a) omissão de rendimentos caracterizada por

depósitos bancários com origem não comprovada, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas-correntes; e b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. As circunstâncias e procedimentos realizados durante a auditoria fiscal encontram-se devidamente explicitados na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração (fls. 4/10). Esclarece a fiscalização que, atendendo a intimação para apresentação de extratos bancários e documentos comprobatórios dos valores movimentados em sua contas bancárias, a contribuinte apresentou os extratos de suas contas e também os relativos a movimentação bancária do pai, bem como explicações sobre a origem da movimentação, que segundo afirma, seriam da pessoa jurídica “Aparecido Donizeti Florêncio-ME, CNPJ:69.218.675/0001-08”, de titularidade de seu progenitor. Após análise da documentação apresentada a contribuinte foi intimada a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, as origens dos depósitos realizados em suas contas correntes. Foram protocolizadas respostas onde se reitera a informação de tratarem-se de valores pertencentes à empresa do pai dela, sendo novamente intimada a apresentar documentos que efetivamente comprovassem o alegado, haja vista a falta de documentação que lastreasse tal informação relativamente a todos os depósitos. À vista da falta de comprovação da totalidade da movimentação financeira, foram lançadas de ofício as diferenças apuradas e não declaradas em sua Declaração do IRPF (DIPRFl.), considerando parte dos depósitos como de origem comprovada (as remessas comprovadas como oriundas da conta do pai da Contribuinte) e parte como não comprovada (as restantes).

A contribuinte apresentou impugnação da exigência (documento de fls. 131/154), onde suscita, em preliminar, a nulidade do auto de infração, sob argumento de cerceamento ao direito de defesa, por ausência de demonstrativo discriminando individualizadamente os depósitos com alegação de origem não comprovada. Acrescenta apresentando uma lista/planilha, afirmando que para a correta análise dos valores listados em tal demonstrativo, deveriam ser desconsiderados os créditos que destaca em vermelho, tendo em vista que tiveram a origem comprovada (transferências via DOCs e TEDs oriundas da conta-corrente de seu pai) ainda no curso da fiscalização. E sobre os demais depósitos/créditos listados no demonstrativo, todos também teriam origem comprovada e não representariam fato gerador do IRPF, devendo ser excluídos da base de cálculo utilizada pela na autuação, caso a nulidade apontada não prevaleça. Volta a alegar que todos os valores creditados em sua conta-corrente seriam proveniente da conta-corrente n. 02-013967-2, agência 0274, no Banco Mercantil do Brasil, de titularidade da pessoa jurídica de seu pai e que as transferências para a sua conta eram realizadas devido a problemas de crédito da referida empresa, que lhe impossibilitavam a obtenção de talões de cheques para execução de suas atividades mercantis (pagamento de seus fornecedores e outras despesas decorrentes da atividade que desenvolvia). Em continuidade, apresenta valores que aduz referente a resgate de poupança, estornos e cheques devolvidos, solicitando a exclusão; requerendo ainda a exclusão dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 e cuja soma não ultrapassou R\$ 80.000,00. Citando doutrina e jurisprudência, com destaque para a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, advoga que depósitos bancários não sustentam a presunção legal de omissão de rendimentos e não representam ingresso de novas receitas, não caracterizando o conceito de renda estampado no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Também afirma que o lançamento estaria centrado no art. 1º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, não se tratando assim de presunção e, de fato, omissão de rendimentos que requereria prova da fiscalização, e não da contribuinte, quanto à natureza dos valores tratados no auto de infração como receita omitida. Suscita a nulidade, também por suposto erro na eleição do sujeito passivo, que entende deva ser a pessoa jurídica APARECIDO DONIZETI FLORÊNCIO ME, uma vez que os recursos movimentados em suas contas seriam

de titularidade da referida empresa e que o lançamento estaria lastreado em presunção não estabelecida em lei, além da necessidade de prova da autoridade lançadora quanto à ocorrência do rendimento atribuído à impugnante. Ao final, requer a realização de diligência, caso permaneça dúvida, para a correta identificação do titular dos recursos movimentados, assim como, para a eleição do verdadeiro sujeito passivo da exigência indevidamente lhe atribuída e contesta a aplicação dos juros lançados sobre a multa de ofício mediante aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódio (Taxa Selic).

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada parcialmente procedente. Foi acatado no julgamento de piso o pedido de exclusão dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 e cuja soma não ultrapassou R\$ 80.000,00, conforme prevista no art. 42, § 3º, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo prolatada a seguinte ementa:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

JUROS DE MORA.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, incidentes sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, na forma da legislação vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi apresentado recurso voluntário (fls. 386/393) onde a autuada ratifica os argumentos constantes de sua peça impugnatória e não considerados na decisão de piso, dividindo sua defesa nos seguintes tópicos:

I) Da Renda Como Base de Cálculo: afirma que o CTN “... *estreitou o âmbito de liberdade do legislador ordinário, que não pode definir como renda, ou como proventos, algo que não seja acréscimo patrimonial, ou seja, riqueza nova agregada ao patrimônio do*

contribuinte..” Portanto, a adoção desse procedimento afrontaria toda a estrutura da regra de incidência do imposto sobre a renda que exigiria, no mínimo, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

II) Da Autuação Centrada em Omissão de Rendimentos: entende que o lançamento estaria centrado no art. 1º da Lei nº 8.134, de 1990, e não no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Não se tratando assim de presunção e sim de omissão de rendimentos que requereria prova da fiscalização, e não da contribuinte, quanto à natureza dos valores tratados no auto de infração como receita omitida; devendo ser anulado o lançamento baseado em presunção sem provas da omissão;

III) Do Erro de Eleição do Sujeito Passivo: suscita nulidade por tal erro, sob argumento de que a autuação devia ter sido direcionada à pessoa jurídica Aparecido Donizeti Florêncio ME, de titularidade do pai da autuada. Aduz restar amplamente demonstrado e comprovado que todos os recursos que ingressaram em sua conta-corrente seriam provenientes da conta-corrente mantida pelo seu pai no Banco Mercantil do Brasil, em nome de Aparecido Donizeti Florêncio ME, e são oriundos da atividade da pequena empresa, que tem como objetivo o comércio atacadista de raízes e legumes frescos. Assim, as transferências efetuadas durante o ano-calendário, objeto da autuação, tiveram um único objetivo: viabilizar o pagamento dos fornecedores e outras despesas decorrentes da atividade desenvolvida pela pequena empresa. Procedimento esse necessário em função de problemas que o Sr. Aparecido teve com crédito na praça que não lhe permitiam a emissão de cheques, vez que o Banco sequer lhe fornecia talonários. Afirma que juntou aos autos, fls. 56/82, extratos da conta-corrente do pai. que comprovariam os argumentos apontados, além de pequena amostra que comprova a titularidade dos recursos que ingressaram na sua conta-corrente;

IV) Do Conceito de Renda - Necessidade de Prova do Fisco da Natureza do Rendimento Atribuído à Recorrente: volta a afirmar os depósitos seriam decorrentes, em sua integralidade, da conta-corrente da pessoa jurídica, Aparecido Donizeti Florêncio – ME, o que ensejaria a reforma da decisão recorrida, e salienta que a fiscalização teria deixado de fazer prova dos fatos alegados que ensejaram a tributação, o que por consequência, segundo seu entendimento, tornaria impraticável falar em aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica sem a comprovação da titularidade e da natureza dos valores que compuseram a base de cálculo da exigência.

V) Da Nulidade - Cerceamento ao Direito de Defesa – Ausência de Demonstrativo Discriminando Individualizadamente os Supostos Depósitos Com Origem Não Comprovada: volta a advogar a nulidade do auto de infração, sob argumento de cerceamento ao direito de defesa, por ausência de demonstrativo discriminando individualizadamente os depósitos com alegação de origem não comprovada, argumentando que: *“Ocorre que, na Autuação levada a efeito pela autoridade administrativa fundamentada na presunção de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”, é evidente o cerceamento ao direito de defesa, vez que não acompanhou o auto de infração, tampouco foi elaborada pela autoridade autuante, o demonstrativo que deve listar, de maneira individualizada, os depósitos que a autoridade entendeu sem comprovação de origem. Ou seja, não é possível identificar de forma inequívoca quais depósitos compuseram o “valor tributável do imposto”, o que caracteriza o cerceamento ao direito de defesa.”* Assim, pede a anulação do lançamento: *“Vez que as folhas citadas como àquelas que listam os referidos demonstrativos não suprem, o requisito mínimo, da composição da base de cálculo através de um Demonstrativo Final Individualizado - fato este confessado no próprio Acórdão (fls. 375).”*

VI) Da Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários: salienta novamente que teve seu direito de defesa cerceado pela ausência de demonstrativo individualizando, dos depósitos que, no entender da fiscalização, restaram sem comprovação de origem e, sendo assim, como não consegue identificar com exatidão quais depósitos/créditos compuseram a base de cálculo do imposto exigido, subdivide esse tópico em vários subitens:

VI.I) Dos Valores Transferidos Pelo Pai da Recorrente: reafirma que todos os valores creditados na sua conta-corrente teriam como origem a conta-corrente da pessoa jurídica Aparecido Donizeti Florêncio ME, mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A. e tiveram por objetivo viabilizar o pagamento dos fornecedores e outras despesas decorrentes da atividade desenvolvida pela pequena empresa. Entretanto, também alega que: *“Como já dito, na maioria das vezes as transferências foram realizadas via DOC ou TED, no entanto, também foram feitos depósitos em cheques e dinheiro diretamente na conta-corrente da Recorrente (fls. 56/82 e 140)”*.

VI.II) Do Resgate da Poupança: cita que alguns créditos/depósitos efetuados na sua conta-corrente possuíam no histórico do extrato o seguinte registro: "transferido da poupança" ou "saque em poupança", devendo ser excluídos da base de cálculo, pois não representariam ingresso de receita passível de tributação;

VI.III) Dos Estornos e Cheques Devolvidos: alega que dentre os valores que não devem integrar a base de cálculo dos rendimentos omitidos, estariam os listados nas fls. 17/55, vez que teriam origem comprovada dentro do próprio extrato, onde estão registrados os estornos dos valores lançados a crédito, assim como, o cheque devolvido em 06/02/2006 (fls. 378);

VII) Da Realização de Diligências: reitera o pedido de diligência, para que a origem dos depósitos em sua conta-corrente sejam definitivamente esclarecida;

VIII) Da Aplicação dos Juros Selic sobre a Multa de Ofício: requer a não aplicação da taxa Selic, argumentando possuir tal taxa natureza de juros moratórios, sendo inaplicável por falta de amparo legal;

IX) Da Presunção Legal de Omissão de Rendimentos - Inaplicabilidade dos Depósitos Bancários: advoga que a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não desobrigaria a autoridade lançadora de comprovar os fatos que dão origem à omissão de renda, conforme definido na lei como necessários e suficientes ao estabelecimento da presunção *juris tantum*, ou concretamente evidenciadores da materialidade da infração. Complementa que:

Neste sentido, nota-se que o Fisco não está desobrigado a comprovar os fatos originários da suposta omissão.

Entretanto, na Autuação levada a efeito pela autoridade administrativa fundamentada na presunção de "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada", é evidente o cerceamento ao direito de defesa, vez que não acompanhou o auto de infração, tampouco foi elaborada pela autoridade autuante, o demonstrativo que deve listar, de maneira individualizada, os depósitos que a autoridade entendeu sem comprovação de origem.

Em relação ao ônus *probandi* da Recorrente, a mesma amplamente demonstrou que todos os depósitos/créditos objeto de discussão desse processo, tiveram a origem comprovada e não representam, em hipótese alguma, fato gerador de imposto sobre a renda de pessoa física.

Além disso, entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos deve haver correlação lógica, direta e segura, pois nem sempre o volume de depósitos injustificados leva ao rendimento omitido correlato - o que verifica-se no caso em tela.

Pelo exposto, conclui-se que a Recorrente cumpriu com seu ônus probatório o que não foi realizado pelo Fisco, motivo pelo qual a presunção juris tantum invocada não deverá ser aplicada ao presente processo.

Ao final, é requerida a nulidade do auto de infração e consequente improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 13/02/2014, conforme Aviso de Recebimento de fl. 384. Tendo sido o recurso protocolizado em 13/03/2014, conforme carimbo de protocolo apostado na própria peça (fl. 386), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Alegações de nulidade do lançamento, do procedimento fiscal e cerceamento de defesa

É arguida a nulidade do procedimento fiscal por suposto cerceamento do direito de defesa, devido a suposta ausência de demonstrativo discriminando, de forma individualizada, os depósitos com origem não comprovada objeto da autuação. Afirma a recorrente que não se fez acompanhar do auto de infração, tampouco foi elaborada pela autoridade autuante, o demonstrativo que deveria listar, de maneira individualizada, os depósitos que a autoridade entendeu sem comprovação de origem, não sendo assim, possível identificar de forma inequívoca quais depósitos compuseram o "valor tributável do imposto", caracterizando cerceamento ao seu direito de defesa. Também é arguida a nulidade por suposto erro na eleição do sujeito passivo: sob argumento de que a autuação devia ter sido direcionada à pessoa jurídica Aparecido Donizeti Florêncio ME.

Em que pese os argumentos atinentes à comprovação de que os depósitos bancários seriam de titularidade da pessoa jurídica Aparecido Donizeti Florêncio ME, e oriundos da atividade mercantil de tal empresa, a recorrente não logrou êxito em comprovar tais alegações, conforme se demonstrará na sequência do presente voto.

Deve ser pontuado nesta parte introdutória do voto que o auto de infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento, conforme se demonstrará.

Analisando os autos, verifica-se que mediante “Termos de Intimação Fiscal” foram enviadas à então fiscalizada planilhas discriminando justamente as diferenças a lançar relativas a receitas com origem não comprovada, conforme as folhas 92/98. Da mesma forma, todos os documentos que embasaram a autuação foram juntados ao processo, incluindo as citadas planilhas de diferenças apuradas. Também é fato que tais documentos se encontravam à disposição da contribuinte, inclusive para extração de cópias. Assim como, o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação, sendo descritas com clareza as irregularidades apuradas, o enquadramento legal, tanto da infração como da cobrança

da multa de ofício e dos juros de mora, e oportunizada à autuada, desde a fase de auditoria, passando pela impugnação e recurso ora sob julgamento, todas as possibilidades de apresentação de argumentos e documentos que comprovassem a origem dos créditos e depósitos em suas contas bancárias. Acrescente-se que, na “folha de continuação do Auto de Infração” (fl.9), há expressa informação de que: *“Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.”* Também no “Termo de Encerramento” (fl. 123), é informado que havendo necessidade de vista do processo, esta será concedida ao próprio sujeito passivo ou ao seu representante legal, devendo o interessado comparecer no endereço informado. Cumpre repisar que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (que rege o processo administrativo fiscal federal). Ao tratar da nulidades do processo administrativo fiscal, assim dispõe o referido Decreto:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O art. 59, acima reproduzido, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas, conforme demonstrado, não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. Não se encontrando, portanto, presentes situações que ensejem a requerida nulidade do lançamento.

Afasta-se, assim, os argumentos articulados na impugnação e ratificados no recurso, quanto a supostas nulidades e cerceamento de defesa, tendo sido demonstrado não ter havido qualquer embaraço do direito de defesa da autuada, vez que a fase litigiosa somente se instaura justamente com a apresentação da impugnação. Além do fato de que, ainda na fase de auditoria fiscal, a contribuinte foi reiteradas vezes intimada a prestar esclarecimentos e comprovação dos valores relativos a suas contas bancárias.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Defende a recorrente que o lançamento estaria centrado no art. 1º da Lei nº 8.134, de 1990, e não no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Não se tratando assim de presunção e sim de omissão de rendimentos que requereria prova da fiscalização, e não da contribuinte, quanto à natureza dos valores tratados no auto de infração como receita omitida; devendo ser anulado o lançamento baseado em presunção sem provas da omissão.

De fato, parte da presente autuação decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme devidamente esclarecido na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração”. Por ocasião do julgamento de piso, nos fundamentos da decisão, juntamente com a alegação de erro na eleição do sujeito passivo, entendo que o tema foi acertada e suficientemente analisado nos seguintes termos:

Tem razão o impugnante quanto diz que aqueles valores em destaque não foram tributados com base no artigo 42, da Lei n. 9.430 de 1996, mas sim com fundamento nos artigos 1º a 3º da Lei n 8.134 de 1990, e as razões para tal enquadramento encontram-se devidamente relatadas na “Descrição dos Fatos e Fundamento legal” de fls. 07 a 09 (Auto de Infração). De fato, o próprio contribuinte comprovou que aqueles valores foram transferidos da conta corrente da empresa APARECIDO DONIZETE FLORENCIO-ME, CNPJ 69.218.675/000108, pertencente ao seu pai.

A fiscalização acatou os argumentos do impugnante de que tais valores foram transferências de uma pessoa jurídica para ele, mas tão somente em relação às transferências que tenham sido devidamente comprovadas com coincidência de datas e valores, logo, a fundamentação legal para a tributação desses valores seria outra que não a Lei 9.430/1996, no caso de os mesmos não terem sido oferecidos à tributação.

Conforme analisado anteriormente, por presunção legal, os depósitos bancários cuja origem dos recursos não resta comprovada pelo titular da conta bancária, caracteriza omissão de rendimentos do titular da conta. No caso em que se apure a origem dos recursos e constate que esses recursos, cuja origem foi identificada, não foram oferecidos à tributação, caracteriza omissão de rendimentos de origem identificada. Note-se que em fl. 354 consta uma Declaração de Antonio Donizete Florêncio, conforme segue:

“Eu, APARECIDO DONIZETE FLORENCIO, inscrito no CPF/MF nº 024.719.01875, residente e domiciliado na Rua Rodrigo Fernandes da Silva, nº 595, Bairro dos Comerciantes, em São José do Rio Pardo — SP, CEP 13720000, DECLARO que, no ano-calendário de 2006, transferei valores creditados em minha conta corrente nº 020139672, agência 0274, do Banco Mercantil do Brasil (em nome da minha empresa individual Aparecido Donizetti Florêncio — EPP — CNPJ nº 69,218.675/000108), para a conta corrente nº 153028, agência 00663, do Banco do Brasil, cuja titular é minha filha ANA ELISA MOREIRA FLORENCIO.

Os valores creditados em minha conta-corrente decorrem do exercício das atividades de minha pequena empresa, que tem como objetivo o comércio atacadista de raízes e legumes frescos. As transferências para a conta-corrente de minha filha, Ana Elisa Moreira Florêncio, foram feitas porque o Banco não me fornecia talonário de cheques em função de problemas que tive com crédito na praça, problemas esses que me causaram muito transtorno na época pois sequer me permitiam a emissão de cheques para pagamento de meus fornecedores e outras despesas decorrentes da atividade que desenvolvo.”

Na época, para viabilizar os pagamentos de meus fornecedores e dar continuidade às atividades empresariais, os valores oriundos desta atividade eram creditados, originariamente, na minha conta corrente e, em seguida, transferidos, na maioria das vezes, via DOC ou TED, para a conta corrente da minha filha, que posteriormente emitia os cheques para pagamentos das despesas e fornecedores dos produtos comercializados. Todos os valores creditados na conta-corrente de minha filha são de titularidade de Aparecido Donizetti Florêncio EPP e só transitaram em sua conta-corrente para viabilizar o pagamento de meus fornecedores.

Conforme já ressaltado, houve o reconhecimento de transferências de valores da conta-corrente da empresa APARECIDO DONIZETE FLORENCIO-ME, CNPJ 69.218.675/000108 para conta-corrente do contribuinte em questão, contudo, para acatar o argumento de que esses valores pertenciam a empresa e foram utilizados no pagamento dos fornecedores da empresa, necessário se faz que outras comprovações sejam apresentadas, sem as quais o argumento cai no vazio.

Saliente-se que mesmo a informalidade dos negócios entre parentes não exime o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte não é de amigos, é formal e vinculada à lei, sem exceção.

Em sendo assim, permanecem válidos todos os argumentos e conclusões apresentados quando da análise da “*omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários*”, sendo que, no presente caso, a “*Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*” ficou caracterizada desde o instante em que os valores dos depósitos foram devidamente identificados como recebidos da empresa *Aparecido Donizete Florêncio-ME*, e que, se não oferecidos à tributação em Declaração de Ajuste Anual no ano calendário correspondente, exige-se a tributação dos mesmos através do lançamento de ofício.

Note-se que, a identificação da origem dos depósitos efetivados pela pessoa jurídica *Aparecido Donizete Florêncio ME* foi realizada e acatada pela fiscalização. No tocante ao argumento do impugnante de que os depósitos em sua conta bancária ainda pertenciam à empresa e tinham como propósito o pagamento de despesas da pessoa jurídica, ou seja, pagamento aos fornecedores através de cheque, tem-se que tal argumento seria prontamente acatado se fossem apresentados todos cheques emitidos pelo impugnante destinados, comprovadamente, a pagamentos de gastos da empresa *Aparecido Donizete Florêncio-ME*, sem tal comprovação não é possível acatar a defesa.

O impugnante anexa documentos que diz ser uma amostra que comprova a titularidade dos recursos ingressados na conta-corrente do Impugnante. Anexa à defesa: (i) cópia de um título de cobrança emitido pelo Banco Mercantil do Brasil, que tem como Cedente *Aparecido Donizeti Florêncio ME* e como Sacado *Irmãos Russi Ltda*, grande supermercado que adquire os produtos comercializados pela pequena empresa do pai da Impugnante; (ii) relatório emitido pela empresa com os dados da cobrança e listagem das notas faturadas para o supermercado *Irmãos Russi Ltda.*; e, ainda, (iii) cópia de todas as notas mencionadas no relatório. O pagamento deste título comprova a origem do crédito feito na conta-corrente do Banco Mercantil do Brasil, de titularidade de *Aparecido Donizeti Florêncio ME*, no dia 24.02.2006, no valor de R\$ 64.740,27. Parte deste valor, R\$ 56.000,00, foi transferido, na mesma data, para a conta-corrente da Impugnante, como comprova o extrato que ora segue anexo.

Nesse contexto, conclui o Impugnante, os recursos ingressados apenas transitaram pela conta-corrente dele, que recebia os recursos com um único objetivo: emitir os cheques para viabilizar o exercício da atividade do pai. Os recursos, afirma, não eram nem nunca foram de sua titularidade, mas de titularidade de *Aparecido Donizeti Florêncio ME*, CNPJ 69.218.675/000108, conforme atesta a Declaração anexa, firmada pelo pai.

À vista dos argumentos acima e das Notas Fiscais anexadas, verifica-se que o impugnante procura comprovar que a empresa *Aparecido Donizeti Florêncio-ME* realizava atividades comerciais no ano de 2006, contudo, a prova que se requer neste momento é a de que os recursos da empresa, repassados para o contribuinte em epígrafe, foram destinados a pagamentos de fornecedores da empresa, pois, se houvesse essa prova, os valores utilizados para esse fim seriam afastados da tributação na pessoa física, contudo, mais uma vez, o impugnante limita-se a argumentar que utilizou os valores para pagamento, em cheque, dos fornecedores, mas não identificou os cheques emitidos e sacados em suas contas-correntes tampouco apresentou cópias dos cheques destinados aos fornecedores da empresa.

Pelo acima exposto, conclui-se que o lançamento de ofício relativo a omissão de rendimentos recebidos por depósitos bancários da empresa *Aparecido Donizete Florêncio-ME*. Encontra-se correto, pois, lançou-se como rendimentos omitidos o resultado do total dos valores recebidos e que não foram oferecidos à tributação em Declaração de Ajuste Anual (ano de 2006) a título de rendimentos tributáveis.

Correto, assim, o lançamento em relação a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSOS DE TITULARIDADE DE APARECIDO DONIZETI FLORÊNCIO ME.

Argumenta o impugnante que todos os recursos que ingressaram na conta-corrente do contribuinte em epígrafe provieram da conta-corrente mantida pelo seu pai no Banco Mercantil do Brasil, em nome de Aparecido Donizeti Florêncio ME, e são oriundos da atividade de sua pequena empresa, que tem como objetivo o comércio atacadista de raízes e legumes frescos.

Prossegue dizendo que, as transferências efetuadas durante o ano-calendário de 2006 na conta-corrente do Impugnante tiveram um único objetivo: viabilizar o pagamento de fornecedores e outras despesas decorrentes da atividade desenvolvida pela pequena empresa, procedimento esse necessário em função de problemas que o Sr. Aparecido Donizeti Florêncio teve com crédito na praça que não lhe permitiam a emissão de cheques vez que o Banco sequer lhe concedia talonários.

A análise deste tema foi realizada anteriormente, concluindo-se que o interessado não comprovou que os valores que ingressaram em sua conta-corrente, proveniente da conta-corrente da empresa *Aparecido Donizeti Florêncio-ME* destinaram-se ao pagamento de fornecedores e outras despesas da empresa, através de cheques. Comprovou-se tão-somente o ingresso dos valores na conta-corrente da pessoa física, mas o pagamento de despesas não foram comprovadas através da apresentação da cópia dos cheques emitidos destinados a pagamentos de fornecedores.

Portanto, os valores que ingressaram na conta-corrente da pessoa física, por transferência da pessoa jurídica *Aparecido Donizeti Florêncio-ME* pertenciam à pessoa física e é tributável nesta. Não há de se falar em erro do sujeito passivo.
(destaques do original)

Conforme demonstrado, apesar de ser reconhecida a origem de parte dos valores depositados/creditados em sua conta bancária, a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a natureza de tais depósitos/rendimentos, autorizando o lançamento a título de omissão de rendimentos. Há inclusive expressa advertência de que, para se acatar o argumento de que esses valores pertenciam à empresa e foram utilizados no pagamento dos seus fornecedores, seria necessário que outras comprovações fossem apresentadas e sem as quais o argumento cairia no vazio. Dessa forma, caberia a efetiva comprovação de que os depósitos em sua conta bancária ainda pertenciam à pessoa jurídica e tinham como propósito o pagamento de despesas daquela empresa. Esclareceu a autoridade julgadora de piso que tal argumentação poderia ser prontamente acatada, se fossem apresentados todos os cheques emitidos pela então impugnante, desde que comprovado que de fato destinados ao pagamento de gastos da empresa, e que, sem tal comprovação não seria possível acatar a defesa. No recurso apresentado, mais uma vez a contribuinte limita-se a alegações, ainda que devidamente advertida quanto à necessidade de comprovação, com documentação hábil e idônea, para o efetivo ateste de que os recursos da pessoa jurídica, repassados para a contribuinte em epígrafe, foram de fato destinados a pagamentos de fornecedores da empresa. Uma vez não comprovada a natureza dos valores/rendimentos depositados em sua conta bancária, correto o procedimento adotado pela autoridade lançadora, devendo ser mantida a autuação relativa a tal tópico e afastada a suposta nulidade por errônea indicação do sujeito passivo, repita-se, por absoluta ausência de provas.

Presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Afirma a contribuinte, mediante vários argumentos, que o depósito bancário, por si só, não seria renda, representando meras entradas, ou ingressos, não sendo lícito definir como

renda, ou como proventos, algo que não seja acréscimo patrimonial, ou seja, riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte. Afirma que o CTN estreitou o âmbito de liberdade do legislador ordinário, que não pode definir como renda, ou como proventos, algo que não seja acréscimo patrimonial - riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte. Haveria assim, necessidade de prova, por parte da fiscalização, quanto à natureza dos rendimentos a ela atribuídos, voltando a afirmar que seriam decorrentes, em sua integralidade, da conta-corrente da pessoa jurídica, Aparecido Donizeti Florêncio-ME. Invoca o conceito de renda e afirma haver a necessidade de prova da natureza do rendimento, salientando que a fiscalização teria deixado de fazer prova dos fatos alegados que ensejaram a tributação; por consequência, segundo seu entendimento, tornaria impraticável falar em aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica sem a comprovação da titularidade e da natureza dos valores que compuseram a base de cálculo da exigência. Complementa defendendo que a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não desobrigaria a autoridade lançadora de comprovar os fatos que dão origem à omissão de renda, conforme definido na lei como necessários e suficientes ao estabelecimento da presunção *juris tantum*, ou concretamente evidenciadores da materialidade da infração.

Antes da análise do presente tópico, cumpre esclarecer que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de suposta ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo, com o seguinte comando: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Afasta-se, dessa forma, eventual questionamento quanto à validade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Para melhor entendimento do tema, concernente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relevante se fazer um histórico da legislação que trata dos depósitos bancários e sua utilização para o efeito de lançamento de crédito tributário. Para tanto, valho-me de extratos de voto proferido no Acórdão nº 2202-004.892, desta 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em julgamento de 16/01/2019:

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O texto legal, portanto, permitia o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII - o §5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Conforme explicitado no extrato acima, o objeto da tributação não é o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, sendo esses utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no já citado art. 42. Ao deixar de comprovar tal origem, sem apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória de suas movimentações financeiras, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos passível de tributação, nos estritos termos da lei. A matéria é, inclusive, objeto de Súmulas deste Conselho, onde se destaca o verbete sumular nº 26, publicado, no Diário Oficial da União de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72) que tem caráter vinculante para a Administração Tributária Federal, que apresenta o seguinte comando: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

Embora regularmente intimada para comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas-correntes, limitou-se a contribuinte, durante a fase de auditoria, e também na litigiosa, a alegações, sem apresentação de documentação hábil, idônea e robusta que amparasse tais argumentos. Registre-se novamente que a recorrente foi devidamente advertida, ainda durante o procedimento de auditoria fiscal, quanto às implicações resultantes do não

atendimento das intimações para comprovação da origem e/ou natureza dos recursos. Em conformidade com a legislação de regência, relativa à omissão de rendimentos de movimentação bancária, os depósitos bancários se apresentam, de fato, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o fiscalizado, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos não o faz satisfatoriamente. Sendo o ônus da prova exclusivo do sujeito passivo e não da Administração Tributária.

Encontram-se presentes as mesmas inconsistências que levaram a fiscalização e autoridade julgadora de piso a não considerar as alegações apresentadas como aptas a justificar a omissão apurada. Verifica-se que, apesar de devidamente advertida quanto às inconsistências e ausência de documentos comprobatórios, no recurso apresentado a contribuinte limitou-se às mesmas argumentações de tratar-se de movimentação decorrente de exercício de atividade comercial da pessoa jurídica Aparecido Donizeti Florêncio-ME, não obstante, não foram apresentados documentários que efetivamente comprovassem, de forma individualizada, o quanto alegado.

Quanto ao pedido de realização de diligência, reiterado na peça recursal, para o fim de apurar fatos apresentados no recurso, conforme já exposto, deveria o contribuinte, ao discordar da autuação, apresentar no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, os documentos e fatos que entendesse capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutivos. Caberia assim ao autuado instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina o caput e inc. III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Assim sendo, indefiro o pedido de diligência, por considerar que caberia à interessado trazer aos autos os documentos necessários à sua defesa, conforme o referido art. 16, inc. IV do Decreto nº 70.235, de 1972, não se justificando na presente situação novas providências a cargo da Administração Tributária. Em sintonia com o julgamento de piso, concluo pela ausência de circunstância que justifiquem a diligência requerida. Posto que o lançamento se limitou a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pela contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a realização de diligência para fazer prova das alegações da recorrente, posto que seria da contribuinte o ônus da prova.

Solicitação de estorno de valores tidos como resgate de poupança, estornos de cheques e cheques devolvidos

Argumenta a recorrente que alguns créditos/depósitos efetuados na sua conta-corrente possuiriam no histórico do extrato o seguinte registro: "transferido da poupança" ou "saque em poupança", devendo ser excluídos da base de cálculo, pois não representariam ingresso de receita passível de tributação. Da mesma forma, aduz que dentre os valores que não deveriam integrar a base de cálculo dos rendimentos omitidos, estariam os listados nas fls. 17/55, vez que teriam origem comprovada dentro do próprio extrato, onde estão registrados os estornos dos valores lançados a crédito, assim como, cheque devolvido.

No que se refere a supostos resgates de poupança, foi explicitado no julgamento de piso ter sido verificado não constarem tais depósitos nas contas-correntes que foram objeto do procedimento fiscal; e, principalmente, que tais valores (transferência/saque de poupança) não integraram a base de cálculo do lançamento, pois não constam das relações de fls. 94 a 96, quais

sejam, as planilhas elaboradas pela autoridade fiscal lançadora relativas aos depósitos sem origem ou natureza comprovada.

Da mesma forma, quanto aos alegados estornos ou cheques devolvidos. Apesar de não terem sido explicitados na peça impugnatória, na decisão de piso ficou consignado que os valores identificados na impugnação como números 1 a 6, foram todos estornados, logo, não integraram a base de cálculo do lançamento. Já o estorno envolvendo os valores apontados nos itens 7 (crédito), 8 e 9 (estornos), ainda da peça impugnatória, não seria possível, pois haveria que se certificar de que se vinculariam aos créditos apontados; e o cheque devolvido sequer teria composto a base de cálculo da autuação. No recurso apresentado, a autuada faz superficial menção a tais operações, sem sequer apontar quais seriam os valores que entende passíveis de exclusão e não agrega qualquer argumento tendente a refutar os fundamentos da decisão de piso.

Como não foram trazidos pela recorrente os elementos necessários para justificar tais solicitações, e mesmo suas movimentações financeiras, responsabilidade esta que lhe competia, e não sendo comprovada a origem e natureza dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nesses termos, entendo pela manutenção do lançamento.

Com relação à exigência de juros de mora sobre os valores lançados, mediante aplicação da taxa Selic, deve ser destacado que o auto de infração foi lavrado em face da apuração de omissão de rendimentos na DIRPF apresentada pelo contribuinte. A autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que o determina a legislação de regência do tributo e os juros cobrados decorrem de expressa previsão legal. Outrossim, não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes, conforme a já citada Súmula CARF nº 2. Noutro giro, há orientação expressa quanto ao tema, consolidada na Súmula CARF nº 4, que possui efeito vinculante, conforme a Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, os acréscimos legais aplicados decorrem de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

